

Ofício nº 0410.029GS

Crato, 04 de outubro de 2021.

Ref: Ofício nº 0110001/2021-SL

Assunto: Resposta do Pedido de Impugnação – Concorrência Pública nº
2021.09.08.3

Senhora Presidente,

Em atenção ao vosso ofício em epígrafe, encaminhamos a documentação correspondente, com as seguintes considerações:

1. DAS ALEGAÇÕES E RESPOSTAS AO RECURSO IMPUGNATÓRIO

1.1. NÃO PREVISÃO DE NENHUM MEIO DE COMUNICAÇÃO DE CANAL A DISTÂNCIA

É fato que o representante da empresa não observou os rodapés das folhas em papel timbrado no edital, na qual evidencia locais para comunicação a distância, seja pela procuradoria geral do município ou pela secretaria de infraestrutura na qual serão evidenciados por imagens a seguir.

1.0 - DO OBJETO E DO VALOR ESTIMADO

1.1- A presente licitação tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO E PROJETOS COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA DE ACORDO COM A DEMANDA DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO/CE.

1.2- O objeto da presente Concorrência Pública serão pago(s) com recurso(s) orçamentário(s) do Tesouro Municipal. O valor

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Palácio Alencar Arraes Lopo Inácio Saraiva, S/N - Centro - CEP 63100-347 - Crato, Ceará, Brasil
Telefone: + 55 (88) 3521-9600 / www.crato.ce.gov.br

Figura 1: Telefone e site para contato da Procuradoria Geral do Município

Valéria do Carmo Moura
Presidente da CPL
Prefeitura Municipal de Crato - CE
25/10/2021

Os preços de honorários para a elaboração de projetos de arquitetura para obras públicas padecem da falta de tabelas públicas atualizadas, que refletem a contento o mercado de trabalho, tanto do ponto de vista dos profissionais, remunerando-os condignamente, mas também do ponto de vista do setor público, praticando preços justos e em conformidade com os preços finais previstos para cada obra.



Figura 2: Telefone e site para contato da Secretaria Municipal de Infraestrutura

Haja vista os contatos especificados em edital e as demais facilidades encontradas hoje para se obter um contato, entende-se que em nenhum momento existiu a intenção de desrespeitar a lei 8.666/93 ou se restringir a esclarecer eventuais dúvidas das empresas interessadas.

1.2. O EDITAL NÃO ENUMERA AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO A SEREM COMPROVADAS, DEIXANDO O JULGAMENTO TOTALMENTE SUBJETIVO, SEM PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO COM ISONOMIA

Há de se relatar que este procedimento licitatório é uma Concorrência Pública do tipo técnica e preço, na qual busca atender as recomendações do TCU em diversos acórdãos sobre a contratação de um serviço intelectual, bem como garantir a segurança e eficiência do processo licitatório cuja finalidade é atender da melhor forma a administração pública.

A adoção do tipo menor preço para a contratação de serviços de engenharia somente será possível quando a necessidade puder ser atendida pela satisfação de critérios mínimos que possam ser definidos de modo objetivo no edital. Nesse caso, entre as propostas que atenderem aos critérios mínimos definidos, será considerada a mais vantajosa a de menor preço.

Quando a demanda da Administração não puder ser satisfeita apenas pelo atendimento de critérios mínimos, exigindo técnica mais apurada, ou naquelas situações em que a própria necessidade comporte mais de uma solução, realizadas com metodologias e tecnologias distintas, não sendo possível eleger apenas uma delas. Em sua, situações em que o atributo da intelectualidade se mostra

determinante para satisfação da necessidade administrativa, afasta-se a possibilidade de adoção do tipo menor preço, devendo a Administração optar pelo tipo técnica e preço.

Nesse sentido, cita-se trecho do Voto do Min. Relator no Acórdão nº 601/2011 – Plenário, no qual o TCU entendeu ser:

Inviável o uso do pregão para contratação de serviços nos quais predomine a intelectualidade, assim considerados aqueles que podem apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução. (TCU, Acórdão nº 601/2011, Plenário.)

Vejamos outro trecho da decisão:

2. O cerne da discussão reside na natureza dos serviços técnicos licitados pela Companhia Docas do Pará (CDP), mediante o Pregão Eletrônico nº 78/2010, consistentes na elaboração de estudos e projetos para: “(i) construção de nova portaria; (ii) centro administrativo; (iii) urbanização das vias; (iv) rampa rodofluvial; (v) terminal de múltiplo uso 2 (TMU 2); e (vi) serviços de inspeção, análise e projeto executivo de recuperação/reforço/ampliação estrutural do Píer 100 (TMU 1), no Porto de Santarém/PA.

3. A representante defende que a modalidade licitatória escolhida (pregão) não seria adequada para a contratação em tela, por abarcar serviços de engenharia de elevado nível de complexidade técnica, que não se enquadrariam na categoria de ‘serviços comuns’. Para ela, à luz do disposto no art. 46 da Lei nº 8.666/93, a licitação deveria ser do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, incompatíveis com o rito do pregão.

4. Segundo a unidade técnica, apesar de o ‘Termo de Referência’ anexado ao edital (peça 2, p. 17-34) indicar normas (NBR 6118, NBR 6122, NBR 9782, NBR 8800, NBR 8681 ou outra que viesse a ser aceita pela ‘FISCALIZAÇÃO’), especificações técnicas e regras que a empresa contratada deveria considerar quando da execução dos aludidos serviços, não seria possível classificá-los como comuns.

5. Em razão das características desses serviços, cuja prestação requer intensa atividade intelectual, com razoável grau de subjetivismo, mormente em relação à elaboração dos ‘projetos conceituais’ – ‘anteprojetos, a partir dos quais a CDP decidirá pela aprovação ou não dos arranjos gerais, orçamentos e etc.’ –, a escolha do pregão teria sido inadequada.

6. Não obstante concordar com a conclusão a que chegou a unidade instrutiva, julgo oportuno aduzir as considerações que se seguem.

No mesmo sentido formou-se o Voto do r. Min. Relator no Acórdão 2760/2012 – Plenário, também do Tribunal de Contas da União, quando deixou patente entender que ‘Em relação à utilização da modalidade licitatória pregão para contratação dos projetos executivos, é clara a irregularidade de tal procedimento, que afronta disposição legal e a jurisprudência pacífica desta Corte’. (TCU, Acórdão nº 601/2011, Plenário.)

Fica claro que o entendimento do TCU (Tribunal de Contas da União) é de que se a prestação de serviços comportar variações de execução relevantes no mercado ou não admitir a

fixação de critérios objetivos que permitam a seleção da melhor proposta mediante simples comparação entre os preços ofertados entre aqueles que atenderam a quesitos mínimos fixados no edital, então, seria devida a adoção do tipo melhor técnica ou técnica e preço, nos termos do art. 46 da Lei de Licitações, sendo esta modalidade a utilizada para este processo licitatório em epígrafe.

Para a qualificação técnico-operacional o edital deixa bem evidenciadas as parcelas, sendo definidas de acordo com os projetos necessários para administração, bem como definindo pontuações para cada tipo de especificidade de projeto, sendo as maiores pontuações para os projetos mais relevantes, como por exemplo, os projetos de arquitetura.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PONTUAÇÃO MÍNIMA
1.	EXPERIÊNCIA DA EMPRESA EMPREENHEDORA DE ARQUITETURA: Comprovação de ter a empresa realizado atividade compatível em características como objeto desta licitação. Esta comprovação deverá ser feita com a apresentação de um ou mais atestados ou certidões fornecidas por setores, juízos de direito público ou privado, em que figure o nome da empresa consoante na condição de "contratada", devidamente registrado junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido:	
1.1	Elaboração de projetos de arquitetura para construção ou reforma de edificações até 500 m ² - 5,0 pontos para dois atestados válidos apresentados, 1,5 pontos para um atestado.	5,0
1.2	Elaboração de projetos de arquitetura para construção ou reforma de edificações de 501 a 1.000 m ² - 10,0 pontos para dois atestados válidos apresentados, 5,0 pontos para um atestado.	10,0
1.3	Elaboração de projetos de arquitetura para construção ou reforma de edificações acima de 1.001 m ² - 15,0 pontos para dois atestados válidos apresentados, 7,5 pontos para um atestado.	15,0
2.	EXPERIÊNCIA DA EMPRESA EMPREENHEDORA DE PAISAGISMO: Comprovação de ter a empresa realizado atividade compatível em características como objeto desta licitação. Esta comprovação deverá ser feita com a apresentação de um ou mais atestados ou certidões fornecidas por setores, juízos de direito público ou privado, em que figure o nome da empresa consoante na condição de "contratada", devidamente registrado junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido:	
2.1	Elaboração de projetos de paisagismo em área até 1.000 m ² - 3,0 pontos para dois atestados válidos apresentados, 1,5 pontos para um atestado.	3,0
2.2	Elaboração de projetos de paisagismo em área acima de 1.000 m ² - 7,0 pontos para dois atestados válidos apresentados, 3,5 pontos para um atestado.	7,0
3.	EXPERIÊNCIA DA EMPRESA EMPREENHEDORA DE URBANISMO: Comprovação de ter a empresa realizado atividade compatível em características como objeto desta licitação. Esta comprovação deverá ser feita com a apresentação de um ou mais atestados ou certidões fornecidas por setores, juízos de direito público ou privado, em que figure o nome da empresa consoante na condição de "contratada", devidamente registrado junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido:	
3.1	Elaboração de projetos de urbanismo em área até 2 hectares - 3,0 pontos para dois atestados válidos apresentados, 1,5 pontos para um atestado.	3,0
3.2	Elaboração de projetos de urbanismo em área acima de 2 hectares - 7,0 pontos para dois atestados válidos apresentados, 3,5 pontos para um atestado.	7,0
PONTUAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL TOTAL:		50,0

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE
FLS Nº: 68
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Figura 3: Parcelas para qualificação técnico operacional

Para a qualificação técnico profissional também o edital deixa clara as parcelas de comprovação técnica, como é evidenciado a seguir:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
4	EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA EM PROJETOS: A comprovação da experiência do(s) profissional(is) será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente (CAU) cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido:	
4.1	Elaboração de projetos de arquitetura para construção ou reforma de edificações - 3,0 pontos por atestado válido apresentado, até o limite de 10 atestados.	30,0
4.2	Elaboração de projetos de paisagismo - 2,0 pontos por atestado válido apresentado, até o limite de 5 atestados.	10,0
4.3	Elaboração de projetos de urbanismo - 2,0 pontos por atestado válido apresentado, até o limite de 5 atestados.	10,0
PONTUAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL TOTAL:		50,0
PONTUAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL		50,0
PONTUAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL		50,0
PONTUAÇÃO TOTAL:		100,0

Figura 4: Parcelas para qualificação técnico profissional

Haja vista o procedimento licitatório ser uma concorrência pública do tipo técnica e preço, foram determinadas pontuações para todos os tipos de projetos necessários e solicitados pela administração pública, deixando as pontuações maiores para os projetos de maior relevância e para os demais pontuações menores, mas que devem ser apresentadas, caso a empresa tenha, pois garante a competição entre as empresas e uma segurança maior para a administração pública, na qual visa a contratação da empresa que atenda melhor de forma técnica e em preço os objetivos deste processo licitatório.

Sendo assim entende-se que as parcelas definidas em edital são as necessárias para garantir a competitividade entre as empresas e uma segurança maior para administração pública, sendo bem claro em edital as parcelas solicitadas bem como suas pontuações.

1.3. NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL EXARA QUE A COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO OU REGISTRO DA EMPRESA DEVE SER FEITA, EXCLUSIVAMENTE, NO CAU - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA SEDE DA LICITANTE

Este recurso é procedente e será realizada a correção com a publicação de adendo contendo as peças técnicas com as adequações necessárias citadas.

Vale citar que em nenhum momento a intenção foi de restringir as atividades para os profissionais habilitados pelo CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e que após análise

entende-se que os engenheiros civis regulamentados pelo CREA também tem atribuições para tais atividades.

Além disso, em alguns pontos do termo de referência cita que os engenheiros civis habilitados pelo CREA podem participar, sendo assim, somente um esquecimento em alguns pontos do edital, na qual será sanada.

1.4. NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL, ITEM 4.1, SUBITEM 4.1.1 NÃO EVIDENCIA AS EMPRESAS REGISTRADAS NO CREA E TRAZ EXIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL POR LIMITES DE ÁREA

Este recurso é procedente e será realizada a correção com a publicação de adendo contendo as peças técnicas com as adequações necessárias citadas.

Vale citar que em nenhum momento a intenção foi de restringir as atividades para os profissionais habilitados pelo CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e que após análise entende-se que os engenheiros civis regulamentados pelo CREA também tem atribuições para tais atividades.

Além disso, em alguns pontos do termo de referência cita que os engenheiros civis habilitados pelo CREA podem participar, sendo assim, somente um esquecimento em alguns pontos do edital, na qual será sanada.

Em relação as exigências de comprovação de capacidade técnico operacional, bem como nos outros pontos que citam as pontuações referente a padrões de área (Figura 03), elas serão corrigidas deixando evidenciando em edital que a empresa que apresentar atestado com área acima de 1000 m² automaticamente pontuará também nos itens referentes aos atestados com área até 500 m² e atestados com área entre 501 e 1000 m², para cada atestado apresentado. Da mesma forma para a empresa que apresentar atestado com área entre 501 e 1000 m² também pontuará no item referente a atestados com área de até 500 m². Da mesma forma, para os itens 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2.

1.5. A EXCLUSÃO DO PROFISSIONAL “ENGENHEIRO CIVIL”, PERMANECE NAS EXIGÊNCIAS PARA PONTUAÇÃO REFERENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, ITEM 4.1.2 DO EDITAL

Este recurso é procedente e será realizada a correção com a publicação de adendo contendo as peças técnicas com as adequações necessárias citadas.

Vale citar que em nenhum momento a intenção foi de restringir as atividades para os profissionais habilitados pelo CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e que após análise entende-se que os engenheiros civis regulamentados pelo CREA também tem atribuições para tais atividades.

Além disso, em alguns pontos do termo de referência cita que os engenheiros civis habilitados pelo CREA podem participar, sendo assim, somente um esquecimento em alguns pontos do edital, na qual será sanada.

1.6. NÃO VISLUMBRAMOS NAS EXIGÊNCIAS DA PROPOSTA TÉCNICA, NENHUM PARÁGRAFO QUE DESCREVA O QUE DEVE SER APRESENTADO RELATIVO A METODOLOGIA E PLANO DE TRABALHO

A “Metodologia” e “Plano de Trabalho” em projetos de Arquitetura e Urbanismo, embora reconhecendo-se sua parcela de importância, são itens que contém alto grau de subjetividade como é de se esperar em projetos desta natureza, o que torna difícil a análise de forma isenta e imparcial. Já em projetos complementares de engenharia, mais afetos às ciências exatas e atrelados à necessária obediência às normas técnicas vigentes, entendemos que a avaliação da metodologia e do plano de trabalho se tornam desinteressantes e sua exigência pouco contributiva ao processo.

O Acórdão 327/2010 do plenário aborda a subjetividade na pontuação de propostas técnicas, sendo um dos exemplos utilizados para que neste edital não se utilize deste mecanismo de concorrência entre as empresas, pois gera um alto grau de subjetividade entre as propostas.

Licitação visando à contratação de empresa para realização de eventos: 3 - Adoção de critérios subjetivos para julgamento das propostas técnicas

Outra possível irregularidade apontada no âmbito do Convite n.º 2002/282, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do MPOG, envolvia a “pontuação das propostas técnicas de forma a privilegiar a empresa contratada”. De acordo com a instrução da unidade técnica, para o item “experiência da empresa”, os relatórios apresentados por duas licitantes demonstravam que os eventos por elas promovidos eram, na verdade, mais complexos e abrangentes do que os executados pela vencedora do certame, não obstante os pontos atribuídos àquelas licitantes terem sido inferiores aos concedidos à vencedora. Para o relator, não haveria como deduzir se, de fato, houve direcionamento na avaliação das propostas técnicas somente com base em análises dos relatórios apresentados pelas licitantes, visto que “não foram adotados critérios objetivos para avaliação dessas propostas, razão pela qual qualquer análise que se faça desses relatórios se dará de forma subjetiva”.

Haveria, no entanto, para ele, diversos fatores que, somados, indicariam o direcionamento

do certame. Destacou em seu voto que a vencedora obteve dezenove pontos e meio dos vinte possíveis de serem alcançados na proposta técnica, e que o meio ponto dela retirado teria sido justamente no item “formação e experiência dos profissionais”, único item cujos critérios de avaliação eram objetivos. Já nos outros dois itens cujos critérios eram subjetivos, “experiência da empresa” e “capacidade operacional da empresa”, que correspondiam a 15% do total dos pontos, a vencedora recebera a pontuação máxima em todos os quesitos.

Ponderou o relator que “era dever dos integrantes do comitê de avaliação, em face do princípio da motivação a que todo administrador está sujeito, ter fundamentado cada um dos pontos atribuídos às licitantes. Assim, seria possível avaliar se foi observado o princípio constitucional da isonomia e se, de fato, foi selecionada a proposta mais vantajosa para a administração”. Para ele, essa motivação “se demonstra, não poucas vezes, de extrema utilidade ao administrador, uma vez que diversas acusações de direcionamento ou favorecimento em licitações ou de irregularidades em contratações sem licitações são facilmente contestadas e perfeitamente explicadas pela motivação/fundamentação das decisões”. A falta de transparência no julgamento das propostas, enfatizou o relator, torna extremamente dificultosa sua aferição tanto pelos licitantes como pelo TCU, além de não se coadunar com o disposto no art. 45 da Lei n.º 8.666/93, segundo o qual “o julgamento das propostas será objetivo”. Tendo em vista a disparidade dos pontos atribuídos à vencedora e às demais licitantes, sem que houvesse qualquer fundamentação, manifestou-se o relator no sentido do não acolhimento das alegações dos membros do comitê de avaliação. O Plenário acolheu o seu entendimento. (Acórdão n.º 327/2010-Plenário, TC-007.080/2004-6, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010)

No edital de licitação apresenta em parênteses a “Metodologia, Plano de Trabalho, Capacitação Técnico-operacional” na pontuação técnica das propostas, como segue em figura a seguir:

B - AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS - ENVELOPE "B"

8.5- Decorrido o prazo recursal referente à habilitação, a Comissão procederá a abertura das Propostas Técnicas e encaminhará para a Equipe Técnica de Assessoramento para avaliação e pontuação.

8.5.1- As Propostas Técnicas serão avaliadas através de pontuação (PT) de cada LICITANTE habilitada, mediante o somatório dos critérios especificados no item 5.3.1, aplicando a seguinte fórmula:

PONTUAÇÃO TÉCNICA (PT) = F1 + F2 onde:

F1 - Fator Enfoque Técnico da empresa (Metodologia, Plano de Trabalho, Capacitação Técnico-operacional)

F2 - Fator Experiência da Equipe Técnica Principal;

Figura 5: Definição da pontuação técnica no edital de licitação

No termo de referência apresentado pela Secretaria de Infraestrutura a pontuação técnica (PT) em seu Fator – F1 apresenta em parênteses “Qualificação técnico-operacional”, como segue em figura a seguir:

As Propostas Técnicas serão avaliadas através de pontuação (PT) de cada LICITANTE habilitada, mediante o somatório dos critérios especificados no item 4.1.1 e 4.1.2, aplicando a seguinte fórmula:

PONTUAÇÃO TÉCNICA (PT) = F1 + F2 onde:

F1 - Fator Enfoque Técnico da empresa (Qualificação Técnico-Operacional);

F2 - Fator Experiência da Equipe Técnica (Qualificação Técnico-Profissional);

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE

FLS Nº: 430

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O índice Técnico (IT) de cada proposta será calculado mediante a divisão de sua Pontuação Técnica (PT) pela Maior Pontuação Técnica (MPT) entre todas as licitantes, utilizando-se a seguinte fórmula:

$$IT = PT / MPT$$

Serão desclassificadas as Propostas Técnicas que:

- a) Apresentarem **ÍNDICE TÉCNICO** inferior a 0,6 (zero virgula seis) pontos; ou
- b) Apresentarem na Proposta Técnica qualquer referência a preços ou valores relativos a Proposta Comercial.
- c) Não atendam às exigências do Termo de Referência e do Edital e seus Anexos.
- d) Sejam omissas, vagas ou apresentem irregularidades e defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Figura 6: Definição da pontuação técnica no termo de referência da Secretaria de Infraestrutura

Comparando as duas figuras, percebe-se que aconteceu somente um equívoco na escrita, na qual será corrigida em edital, adequando para a mesma descrição apresentada no termo de referência, na qual será publicado adendo com tais alterações.

2. OUTRAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS

- 2.1. Efetuamos a retirada da exigência da certificação pelo Conselho de Classe nos atestados de capacidade técnica das empresas, permanecendo tal exigência apenas nos atestados de capacidade técnica dos profissionais;
- 2.2. Alteramos o critério de julgamento no quesito “Avaliação Final das Propostas” retirando a ponderação 60x40 entre Índice Técnico e o Índice de Preço, tornando-as de igual peso, por entender já suficientemente atendida a exigência de capacidade técnica nesta proporção, conforme recomendação contida em acórdãos do TCU.



Atenciosamente,


ÍTALO SAMUEL GONÇALVES DANTAS

Secretário Municipal de Infraestrutura

Portaria 0107007/2021 - GP

À Senhora
VALÉRIA DO CARMO MOURA
Presidente da Comissão de Licitação
Crato/CE.